



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.904664/2009-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3400-011.990 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório de diligência fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 14-48.955, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 72 a 74), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:**

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 11.457,07, dada a constatação de ser o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Consta do processo que o saldo credor de IPI refere-se ao terceiro trimestre de 2005 e foi apurado no CNPJ 44.346.138/0015-18, filial de Contagem/MG.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

*A Contribuinte promoveu a análise da documentação que deu origem ao crédito e constatou que o saldo no Registro de Apuração de IPI do período é de R\$ 29.338,20 e o crédito passível de ressarcimento é de R\$ 22.166,79, conforme a PER/DCOMP em questão.*

*O razão contábil reflete exatamente o valor do saldo do livro de IPI que é de R\$ 29.338,20. Contribuinte não vislumbra o fato que poderia ter levado a autoridade fiscal a não reconhecer o direito a totalidade do crédito.*

Por fim, requereu a reconsideração do despacho decisório a fim de **reformular TOTALMENTE a compensação de COFINS com os créditos de IPI objeto desta PER/DCOMP em questão e determinar a anulação da cobrança da diferença do valor não homologado, posto que indevido.**

Intimada da decisão da DRJ em 09/06/2014 (fl. 90), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 08/07/2014 (fls. 92 a 105), alegando a **existência de saldo credor de IPI decorrente da transposição do saldo credor de IPI, o qual seria suficiente para homologar a compensação pleiteada.**

Em 27 de agosto de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem através da **Resolução nº 3402-002.657**, para que a **Autoridade Fiscal explicasse e demonstrasse os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior (31/12/2004) no valor de R\$ 12.190,57 (Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório, coluna b - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível), anexando as PERDCOMPs anteriores que foram usadas no ajuste processado, e avaliando se a Recorrente já havia deduzido o valor pleiteado em PERDCOMPs anteriores na apuração do saldo credor transposto para o período subsequente, conforme alegado.**

Em atendimento à **Resolução nº 3402-002.657**, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal de fls. 184 a 192, confirmando o saldo credor de R\$ 12.190,57 transportado do 4º trimestre de 2004, alegando que não houve estorno em duplicidade do crédito de R\$ 38.072,61

A recorrente apresentou suas considerações às fls. 199 a 201.

Após, através da **Resolução nº 3402-002.878**, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência nos seguintes termos:

**Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a Autoridade Fiscal complemente sua Informação Fiscal nº 10/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667 cujo valor (R\$38.072,61) já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

A diligência foi cumprida através do Despacho de fls. 368-372, com manifestação da Recorrente às fls. 379-381.

Após, através do Despacho de fls. 382 o processo foi encaminhado para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Versa o presente litígio sobre o **PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559**, transmitido em 15/04/2005, referente ao crédito de IPI do 1º trimestre de 2005 no valor de R\$ 22.166,79 (vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo reconhecido em Despacho Decisório de fls. 24 (Rastreamento: 831695123) o valor de R\$ 11.457,07 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), considerando a conclusão de ser o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório consta o valor de R\$ 12.190,57 na coluna (b) - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível, para o primeiro período de apuração, com a informação que o valor “será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”.

O ilustre Julgador de primeira instância manteve o Despacho Decisório, concluindo que a empresa possuía R\$ 12.190,57 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI do período, pois o restante do saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. Tal valor somado com os créditos do mês janeiro de 2005 (R\$ 7.597,53) não foi suficiente para abater o débito de referido mês (40.555,42). Portanto, os créditos de fevereiro e março (R\$ 14.569,26 + 74,23) após os abatimentos dos débitos do período (R\$ 3.186,42), resultou em um saldo credor nº montante de R\$ 11.457,07.

Em razões recursais a Recorrente alegou que, não obstante já ter deduzido na apuração do saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2005, o que foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação, o Fisco deduziu novamente este montante do saldo credor, porém

não fez o lançamento à débito na conta do tributo, causando um descompasso entre débitos e créditos em sua contabilidade, pois gerou um saldo devedor na escrita fiscal do contribuinte no exato valor de R\$ 38.072,61, contaminando os períodos de apuração subsequentes do trimestre-calendário.

Como observado na Resolução nº 3402-002.878, a questão devolvida a este colegiado refere-se ao saldo credor de IPI em dezembro de 2004, transposto para janeiro de 2005, que seria suficiente para a compensação pleiteada, e não o valor de R\$ 12.190,57 que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório.

Devido a dúvida quanto à procedência do ajuste do valor efetuado pela Autoridade Fiscal, com base nos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, especialmente se os valores foram “duplamente” ajustados, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para esclarecimentos da autoridade fiscal.

Em atendimento à **Resolução nº 3402-002.657**, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal, com os seguintes esclarecimentos:

3. O Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC) é alimentado pelos dados declarados nos PERDCOMP, incluindo os do Livro de Registro e Apuração de IPI. Portanto, o sistema possui um controle dos valores em suas bases de processamento, espelhando os dados informados pelo contribuinte, com os ajustes necessários, como glosas de créditos.

4. O interessado também transmitiu o Pedido de Ressarcimento de IPI – PERDCOMP nº 16432.71218.140105.1.3.01-4667, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 38.072,61. À fl. 179 consta a respectivo demonstrativo de análise, cujos dados passaram a compor os registros do SCC.

#### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Out/2004	17.994,66	0,00	17.994,66	1.149,56	15.242,95	3.598,71	15.545,51	15.242,95	30.788,46	0,00
Mensal, Nov/2004	15.545,51	15.242,95	30.788,46	135,62	10.888,18	1.947,65	13.733,48	26.131,13	39.864,61	0,00
Mensal, Dez/2004	13.733,48	26.131,13	39.864,61	0,00	11.941,48	1.542,91	12.190,57	38.072,61	50.263,18	0,00

5. Percebe-se que o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, remanescendo saldo credor não ressarcível de R\$ 12.190,57 para o período de apuração seguinte – 1º trimestre de 2005.

6. Portanto, o SCC validou os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP nº 16432.71218.140105.1.3.01-4667, ressarcuiu o valor solicitado integralmente e transportou para o período seguinte o saldo credor remanescente validado.

7. No Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2005, PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559, o SCC acatou os valores dos débitos e créditos declarados pelo interessado, de acordo com o Demonstrativo de Créditos e Débitos do Despacho Decisório de fls. 180 a 183.

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)**

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal_Jan/2005	7.597,53	0,00	0,00	7.597,53	575,84	0,00	0,00	575,84	40.555,42	0,00	40.555,42
Mensal_Fev/2005	6.229,18	0,00	0,00	6.229,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.580,69	0,00	1.580,69
Mensal_Mar/2005	8.340,08	0,00	0,00	8.340,08	74,23	0,00	0,00	74,23	1.605,73	0,00	1.605,73

8. No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, verifica-se que o SCC assumiu o saldo credor do período anterior, no valor validado de R\$ 12.190,57.

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (b) + (i)	(l)
Mensal_Jan/2005	12.190,57	0,00	12.190,57	575,84	7.597,53	40.555,42	0,00	0,00	0,00	20.191,48
Mensal_Fev/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,18	1.580,69	0,00	4.648,49	4.648,49	0,00
Mensal_Mar/2005	0,00	4.648,49	4.648,49	74,23	8.340,08	1.605,73	0,00	11.457,07	11.457,07	0,00

9. Portanto, o saldo credor de R\$ 12.190,57 transportado do 4º trimestre de 2004 está correto e não houve estorno em duplicidade do crédito de R\$ 38.072,61.

Constatou-se que o ajuste efetuado no 4º trimestre de 2004 decorre da PERDCOMP nº 16432.71218.140105.1.3.01-4667, no valor de R\$ 38.072,61, que passou à condição de “ressarcível”, conforme demonstrativo. Assim, o saldo credor remanescente a ser transportado para o período seguinte (1º trimestre de 2005) foi de R\$ 12.190,57, conforme confirmado pela autoridade fiscal.

Diante da dúvida quanto ao valor do “débito ajustado” no mês de janeiro de 2005 que, aparentemente, parece contemplar novamente o valor de R\$ 38.072,61, conforme alega a Recorrente, este Colegiado, em anterior composição, novamente converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.878**, para a Autoridade Fiscal complementar sua Informação Fiscal nº 10/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667 cujo valor (R\$38.072,61) já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.

**A diligência foi cumprida através do Parecer de fls. 368-372, com a seguinte conclusão:**

No PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559 do 1º trimestre de 2005, foi informado R\$ 50.263,18, como sendo o saldo de credito do período anterior(dezembro/2004), veja-se:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
Por Entradas do Mercado Nacional	7.597,53
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	575,84
Outros Créditos	575,84
Saldo Credor no Período Anterior	50.263,18
Crédito Total	58.436,55

Fig. 02: Recorte da fl. 05 da PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559 referente ao campo "Demonstrativo de créditos" onde foi declarado valor de saldo de dezembro/2004 como sendo R\$ 50.263,18.

A partir dessa apuração do IPI (Fig. 01), permite-se concluir que não houve transmissão de PERDCOMP'S no período de 01/03/2005 até 31/03/2005, e se assim houvesse seria de crédito de trimestre anterior, conforme disposto no §2º, art. 16 da IN 460/20041, vigente na época (2004/2005).

Ocorre que à fl. 99, foi informado pela empresa a transmissão do PERDCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667, de créditos de IPI do CNPJ nº 44.346.138/0015-18 (filial Contagem/MG), transmitido em 14/01/2005, referente ao 4º trimestre 2004, no valor de R\$ 38.072,61.

E antes de prosseguir, uma vez que há outras diligências envolvendo a mesma empresa, é preciso informar que, em consulta ao sistema SCC e filtrando por créditos do 4º trimestre de 2004, a declarante CNPJ 44.346.138/0001-12, a mesma transmitiu as seguintes PERDCOMP'S em relação as suas filiais:

PERDCOMP Inicial	Detentor Crédito	Transmissão	Valor Ativo	Local	DRF	Processo
21167.84208.140105.1.3.01-5041	44.346.138/0018-60	14/01/2005	40.764,03	Barra Mansa/RJ	Ribeirão Preto	10840.904957/2008-54
11409.54681.140105.1.3.01-7012	44.346.138/0009-70	14/01/2005	28.883,64	São Lourenço da Mata/PE	Varginha	10840.904956/2008-18
16432.71218.140105.1.3.01-4667	44.346.138/0015-18	14/01/2005	38.072,61	Contagem/MG	Varginha	10840.904955/2008-65

Planilha 01: Lista e todos os PERDCOMP'S transmitidos em janeiro/2005 da declarante CNPJ 44.346.138/0001-12, referente ao 4º trim/2004.

Alega a empresa que deduziu da apuração do IPI do 1º trimestre de 2005 o valor de R\$ 38.072,61 do PERDCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667, mas não encontramos documento, planilha ou o próprio LRAIPI demonstrando referido estorno (art. 16, III e §4º, do Decreto nº 70.235/70), nem mesmo apesar das constantes alegações de erro da autoridade tributária, a empresa também não demonstrou matematicamente esse erro.

Juntou à fls. 119, cópia do razão, constando como devedor o valor de R\$ 50.263,18 em 03/01/2005, posteriormente, em 14/01/2005, data da transmissão do PERDCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667, o valor de R\$ 38.072,61 como credor. Mas os documentos seguintes de fls. 121/127, não trazem cópias do LRAIPI de janeiro de 2005 para verificar o estorno desse valor R\$ 38.072,61 nesse período, uma vez que juntou nestas página cópias da apuração de março/2005.

Posteriormente, depois que lhe foi permitido manifestar em relação à informação de fls. 184/192, a empresa anexou às fls. 287/298, cópias do LRAIPI completo do 1º trimestre de 2005 do CNPJ nº 44.346.138/0015-18 (filial Contagem/MG), desta vez incluindo os períodos de janeiro e fevereiro de 2005. Onde pudemos constatar que não houve o estorno do crédito de R\$ 38.072,61, referente ao PERDCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667.

Diante dessa situação, e para integral atendimento da determinação do CARF, intimamos a empresa a apresentar as cópias do LRAIPI de outubro a dezembro de 2004, além das cópias da PERDCOMP 16432.71218.140105.1.3.01-4667.

Em atendimento à intimação fiscal, justificou às fls. 324 e seguintes que o saldo credor em 31/12/2004 era de R\$ 50.263,18, e que não “estornou” o valor da PERDCOMP transmitida em 14/01/2005 referente aos débitos de COFINS e que para ajustar esse valor utilizou a rubrica “OUTROS DÉBITOS”, e nessa explicação juntou telas do Livro de Registro e Apuração do IPI.

Ocorre que esse procedimento está errado, pois sempre haverá um saldo credor não compatível com a transmissão da DCOMP de créditos de IPI do mês anterior; sobre isso, observa-se claramente nos registros do LRAIPI vistos às fls. 332/367, não há qualquer registro de estorno da PERDCOMP anterior.

Logo, levar esse “estorno” para a rubrica “OUTROS DÉBITOS” foi o erro da empresa no preenchimento da PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559, transmitida em 15/04/2005, referente ao crédito de IPI do 1º trimestre de 2005, detentor CNPJ nº 44.346.138/0015-18 (filial Contagem/MG).

Portanto, o ajuste a ser realizado em relação a essa PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559 é corrigir o valor do débito de janeiro/2005 de R\$ 38.648,45, pois abrange o tal “estorno”, para R\$ 1.906,97 e refletir apenas o débito de IPI desse período de apuração que pode ser conferido à fl. 10 e no LRAIPI, fl. 289, ficando assim o novo demonstrativo:

Saldo Credor de Período Anterior			Saldo Credor					
Não Ressarcível	Ressarcível	Total	Creditos Não Ressarcíveis Ajustados	Creditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Não Ressarcível	Ressarcível	Total
12.190,57		12.190,57	575,84	7.597,53	1.906,97	10.859,44	7.597,53	18.456,97
10.859,44	7.597,53	18.456,97	0	6.229,18	1.580,69	9.278,75	13.826,71	23.105,46
9.278,75	13.826,71	23.105,46	74,23	8.340,08	1.605,73	7.747,25	22.166,79	29.914,04

Demonstrativo nº 01: Após ajustes e correções o demonstrativo do 16721.36304.150405.1.3.01-9559 do 1º trimestre/2005, resulta saldo credor de R\$ 22.166,79.

Conclui-se que uma vez retificado o erro de preenchimento da empresa do débito janeiro/2005 de R\$ 38.648,45 para R\$ 1.906,97, a **empresa deveria ter reconhecido o crédito integral de R\$ 22.166,79 do PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559.**

A Recorrente se manifestou às fls. 378-381 observando que o Sr. Auditor Fiscal demonstra em sua manifestação que houve mesmo o erro na apuração feita pela Receita Federal do Brasil e comprova que ao final do 1º trimestre de 2005 a Recorrente possuía o crédito ressarcível de IPI de R\$ 22.166,79, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso.

De fato, a Unidade Preparadora confirmou que a Contribuinte faz jus ao crédito no valor de R\$ 22.166,79, ou seja, no exato montante pleiteado através do PERDCOMP nº 16721.36304.150405.1.3.01-9559.

**Diante do saldo credor apurado em diligência fiscal, impera que seja reconhecido o direito creditório, na forma indicada no Despacho de fls. 368 a 372.**

É importante ponderar que o processo administrativo deve atentar ao Princípio da Verdade Material, bem como aplicar o Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material.

Sobre a aplicação da verdade material na apuração dos fatos, transcrevo o posicionamento dos ilustres autores Marcos Vinicius Neder e Thais de Laurentiis na obra “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”<sup>1</sup>:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que realmente é verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos” Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

Outrossim, cumpre observar que se aplica ao presente caso o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado: 4. ed. – São Paulo, SP: EDDA, 2023, pág. 95.

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

#### RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, a demonstrar o direito do contribuinte, ele se obriga a apresentá-los para comprovar o seu direito, caso contrário se sujeita à análise de seu pedido destituída de provas.

#### ÔNUS DA PROVA

Cabe a defesa do ônus dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

**(Acórdão nº 3403-003.392 – PAF nº 13869.000095/00-40 – Relator: Conselheiro Antonio Carlos Atulim)**

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. **(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)**

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/2004

#### COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

**(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)**

Destaco a fundamentação que embasou o voto condutor do v. **Acórdão nº 9303-002.562**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuição legal do ônus da prova. Há que

**se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito ativo.**

**O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as partes em fazê-lo. Mas se o ônus decaí em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.**

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

*In casu*, o **titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do direito.** A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, **apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes.** A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: **quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal.** Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.*

*DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.*

*DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2004*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.*

*(Acórdão3802001.550– 2ª Turma Especial)*

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Portanto, considerando as razões acima e, diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, apontando o crédito de IPI comprovado pela Recorrente, entendo que deve ser aplicado o resultado da diligência, nos termos do Despacho de Diligência de fls. 368 a 372.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, o que faço nos termos do Despacho de Diligência Fiscal de fls. 368 a 372.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**